
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO)

"SENTENÇA - (...)Diante do exposto, com esteio no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º. e seus incisos, bem como no tocante as alterações no Art. 5º., §1º, da Lei 6.194/74 e dos arts. 31 e 32 da Lei nº 11.495/09, afastando a sua aplicabilidade ao caso em tela, condenando a Promovida ao pagamento à parte autora do valor equivalente a 40 (quarenta salários mínimos à época da sua liquidação, descontados os valores pagos na esfera administrativa, devidamente corrigidos desde o pagamento inicial, com base no INPC, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426, do STJ. Condeno ainda a Promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, a teor do artigo 20, §3º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se." (15ª Vara Cível de Fortaleza/CE, Dr. GERARDO MAGELO FACUNDO, Processo nº 466167-06.2011.8.06.0001, sentença assinada em 11/04/2012)

**EVELIN DE MENEZES DE OLIVEIRA, menor, representada por sua mãe
NAIANE RODRIGUES DE MENEZES**, brasileira, solteira, bordadeira, portadora do RG nº 2006010349146, CPF nº 069.560.383-31, residente e domiciliada na Rua Eliezer de Freitas Guimarães, nº 26, Bairro Mestre Antônio, Caucaia/CE, CEP 61.600-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em face de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados para ao final requerer:

1 – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, tendo em vista a fragilidade financeira em que se encontra atualmente, a parte autora REQUER a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA na forma prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50 e art. 2º.- A da Lei Estadual nº 14.886/2011, por não ter condições nem econômicas, nem financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

2 – DOS FATOS

Em 21/01/2013, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito quando foi atropelada por um veículo não identificado, conforme registra o boletim de ocorrência anexo.

Após o sinistro o Promovente foi conduzido ao Hospital Municipal, onde foi atendido em caráter emergencial, em virtude da gravidade do acidente, com identificação de **FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA Perna ESQUERDA**, o que culminou em um quadro de invalidez permanente, nos termos do atestado médico anexo.

Referido ATESTADO MÉDICO subscrito por médico especialista restou conclusivo com as seguintes informações:

...

FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA Perna ESQUERDA.
 TRATAMENTO CIRÚRGICO. 60% DE INVALIDEZ PERMANENTE.
 OSTEOSÍNTESE EVOLUI COM LIMITAÇÃO PARA FORÇA, MACHA,
 DEAMBULA DEVAGAR CLAUDICANDO, NÃO FAZ FLEXÃO E
 EXTENSÃO NO TORNOZELO ESQUERDO.

Diante da atestada invalidez decorrente do acidente e ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a parte autora ingressou com pedido administrativo para pagamento do seguro, a fim de receber a quantia que tem direito na forma disposta na referida Lei, correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3.º, “b”), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

No pedido administrativo a invalidez foi prontamente reconhecida pela seguradora e no dia 08/11/2013 lhe foi paga a quantia de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que a quantia paga pela Seguradora NÃO atende aos preceitos legais e constitucionais que norteiam o direito ao seguro DPVAT, ao contrário, conferem uma prática abusiva que se sustenta diante da hipossuficiência dos segurados.

Com isso, outra alternativa não resta senão submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário, com o fim de que se determine a complementação do valor devido ante a inquestionável invalidez do Promovente e às absurdas condutas das operadoras de seguros DPVAT, que se valem de resoluções administrativas internas e das recentes e inconstitucionais modificações estabelecidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, conforme se demonstrará a seguir.

3 – DO DIREITO

3.1 – DA PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES

PELO SEGURO DPVAT – BREVE COMENTÁRIO SOBRE A LEI 6.194/74

Em virtude do crescente número de automóveis em circulação pelo país, que por sua vez acarretou um infeliz aumento no número de acidentes envolvendo veículos automotores e suas cargas, elevando a um considerável patamar o percentual de vítimas fatais ou com graves sequelas, buscou o legislador originário um instrumento eficaz para amparar a sociedade brasileira de tais infortúnios, fazendo-o com a criação do seguro DPVAT através da publicação da Lei nº 6.194/74.

Referida Lei Ordinária Federal, que seguiu regular tramitação legislativa para sua aprovação, foi criada para atender um anseio da sociedade e por esse motivo possui **CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL**, razão porque quando publicada foi alvo de reconhecimento e aplausos e foi aplicada desde o início de sua vigência, **por mais de três décadas**, garantindo àquelas vítimas um restabelecimento condizente com o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**.

Porém, a Lei supra vem sofrendo alterações absurdas de suas disposições, revogadas de maneira vergonhosa por Medidas Provisórias que desvirtuam justamente essa intenção do legislador, comprometendo-lhe o sentido social ressaltado, para atender interesses

particulares de uma minoria que somente visa o lucro com a administração e operação do seguro.

Tanto o é que, mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da Lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis, conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2011	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$ 101,16	108,92%
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$ 101,16	208,90%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$ 289,91	R\$ 258,25	R\$ 215,37	R\$ 215,37	R\$ 247,42	48,7%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$ 184,54	R\$ 255,13	R\$ 259,04	R\$ 259,04	R\$ 279,27	218,80%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$ 105,68	103,23%

O demonstrativo acima comprova claramente que as seguradoras que operam junto ao seguro DPVAT obtiveram lucros e arrecadações exorbitantes, o que não justifica a edição de novas disposições legais para diminuir o valor das indenizações da forma como ocorreu.

A conclusão é de que, com o surgimento de demandas judiciais questionando a forma de aplicação da Lei e os valores pagos pelas seguradoras, essas logo trataram de movimentar o Legislativo e o Executivo para alterar a redação da Lei 6.194/74, no claro intuito de manter a lucratividade das operações, ainda que a custo da completa modificação da intenção do legislador originário, sendo mais um dos absurdos que só acarretam o aumento da desigualdade social que assola o país, com o enriquecimento extremo das minorias sociais.

É por isso a necessidade de se expor à apreciação do Judiciário, a quem dirige a sociedade brasileira toda confiança, para que se corrijam as aberrações jurídicas e as inconstitucionalidades que ora, infelizmente, se verificam na prática e na conduta das

operadoras de seguro DPVAT e atingem diretamente o interesse da sociedade e a razão da criação da própria Lei 6.194/74.

3.2 - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N°s 11.482/2007 e 11.945/2009

**MODIFICADORAS DA LEI 6.194/74 – DESVIRTUAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A verdadeira FINALIDADE SOCIAL pretendida pela Lei n° 6.194/74, conforme dito anteriormente, está sendo claramente sepultada com as modificações que vem sofrendo, especialmente porque, minimizam cada vez mais os direitos da população brasileira em mitigar o valor das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

Tais alterações foram feitas por conta da edição das Medidas Provisórias N°s 340/2006 e 451/2008, convertidas nas Leis N°s 11.482/2007 e 11.945/2009, eivadas de gritante inconstitucionalidade, senão confira-se:

No que tange às medidas provisórias, dispõe o art. 62 da Constituição Federal de 1988:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Ou seja, na hipótese **única** e **exclusivamente** de **RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**, fica autorizada a edição de medida provisória, sendo certo que, ausentes tais requisitos, a edição se torna ato contrário ao texto constitucional, uma vez que a regra é que as leis passem pelo devido processo legislativo.

Ao questionar-se qual o caráter de urgente e relevante interesse social que culminou na edição das referidas medidas provisórias, a resposta certamente será NENHUM, o que se identifica claramente, é o resultado de *lobbies*, tão noticiados pela imprensa nacional, com o fim de atender a interesses de uma minoria favorecida com o desmando no comando e na administração do país.

Na verdade trata-se de verdadeira **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, que interfere diretamente na validade das novas disposições dadas à Lei 6.194/74, sustentadas pela conversão de tais medidas provisórias nas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Quanto à possibilidade de se julgar pela inconstitucionalidade de Leis que decorrem da conversão de medidas provisórias, acompanhe-se recente julgado no Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI Nº 4029, envolvendo a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), destacando-se do entendimento do E. **Ministro Luiz Fux**, relator do processo, o seguinte:

Porém, esse não é o único vício de inconstitucionalidade formal que inquina a Lei vergastada. Em verdade, não havia urgência para a edição da Medida Provisória nº 366 de 2007, porquanto criou autarquia (o Instituto Chico Mendes) responsável por funções exercidas por entidade federal pré-existente (o IBAMA), utilizando, ademais, recursos materiais disponibilizados por esta. Fica vencida, diante disso, a alegação de que a urgência, na hipótese, decorreu da necessidade de reestruturar a organização administrativa de defesa do meio ambiente, considerando que os danos ambientais, na maior parte dos casos, são irreversíveis.

A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República. John Hart Ely explicita de forma precisa o papel do Judiciário no jogo democrático: “*Courts thus should ensure not only that administrators follow those legislative policy directions that do exist (...) but also that such directions are given*” (em tradução livre: “As Cortes, então, deveriam assegurar não somente que os administradores sigam essas orientações políticas dadas pelo Legislativo já existentes, mas também que tais orientações sejam dadas”. *Democracy and Distrust – A Theory of Judicial Review*. Cambridge: Harvard University Press, 2002. p. 133).

O Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, deve assegurar que o Legislativo não se torne um simples anexo do Executivo, subserviente e pouco ativo, que se limite a apreciar, na maior parte do tempo, as medidas materialmente legislativas adotadas pelo Chefe da Administração.

A má utilização dos provimentos de urgência pelo Executivo pode gerar efeitos indesejados, não somente para a ordem social, mas igualmente para a dinâmica decisória das Casas parlamentares, com constantes trancamentos de pauta e apressando a deliberação sobre temas que demandariam maior reflexão.

(destaques não originais)

Com esse entendimento, vê-se que o Judiciário, por seu Pretório Excelso, tem o poder/dever de exercer o controle da constitucionalidade de Leis, mesmo pela ausência dos requisitos ainda das medidas provisórias que lhe dão origem.

Isso no intuito de garantir que o processo de conversão de medidas provisórias obedeça todas as disposições da Magna Carta, sob pena de se comprometer a democracia com a publicação de leis subtraídas de uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, sendo papel do Judiciário, guardião da violação de direitos, decidir pela justeza e correção dos atos que violam os direitos dos cidadãos, especialmente em seus direitos e garantias fundamentais.

Já em consonância com tal posicionamento, vê-se o recente entendimento do r. Juiz titular da 15^a vara cível da comarca de Fortaleza, ao exarar sua decisão no processo N° 466167-06.2011.8.06.0001, do que se ressalta:

...Na verdade, a edição das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2005 refletem e confirmam a deturpação do real sentido da previsão constitucional desse instrumento no país, o que tem trazido insegurança jurídica ao tratar de assuntos nada urgentes e nada relevantes.

É como diz Márcia Maria Corrêa de Azevedo em sua obra Prática do processo legislativo (P. 178): “as medidas provisórias representam o câncer que consome, lenta e gradualmente, a saúde da nossa democracia. Como o vírus maligno, de fora, estranho, que veio instalar-se num organismo já meio fraco, debilitado, encontrando então ambiente apropriado para desenvolver-se, modificar o núcleo de células sadias, alterando a estrutura do DNA, reproduzindo-se de modo descontrolado e violento, ocupando todo o espaço da vida sadia da normalidade.”

Demonstrada está, portanto, a inconstitucionalidade aqui referida pelo aspecto formal da ausência de urgência e relevância que deram origem às referidas medidas provisórias e, por consequência, das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Outro aspecto também deve ser ponderado no que diz respeito ainda à criação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a irregularidade pela inobservância às disposições da Lei Complementar N°95/98.

Ambas as Leis aqui referidas versam sobre matérias diversas, ou melhor, nada têm haver com o seguro DPVAT, tratavam ambas de alterações da legislação tributária, cujos temas não representam nenhuma vinculação, pertinência ou conexão com o assunto aqui tratado, contendo, ***MALICIOSAMENTE***, em seu texto alteração na legislação sobre as indenizações do seguro.

De acordo com a Lei Complementar 95/98, especificamente nos seus Arts. 6º e 7º, **o ato de legislar deve manter pertinência técnica acerca do objeto tratado pela norma**, fato este, portanto, que também não ocorreu no presente caso.

Mencionados artigos dispõem o seguinte:

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

O preâmbulo da Lei 11.482/2007, cita o seguinte: *Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona e de forma indevida, inclui no meio do texto preambular, alterações na Lei 6.194/74, que não tem qualquer relação com o tributo mencionado.*

Da mesma forma, o preâmbulo da Lei 11.945/2009, cita a seguinte: *Altera a legislação tributária federal e dá outras providências, que mais uma vez, se distancia totalmente do assunto seguro DPVAT.*

É evidente que as irregularidades aqui apontadas confundem a finalidade das Leis, pois comprovada a total impertinência de seus objetos com a matéria referente ao Seguro DPVAT, é como se dizer “pegou carona” em absurdo desrespeito ao correto processo legislativo.

Dando prosseguimento ainda ao raciocínio quanto às inconstitucionalidades observadas nas Leis em comento, tem-se por inequívoca a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, conforme se demonstrará nas alíneas a seguir.

A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, contrariou manifestamente a finalidade social do seguro DPVAT **ao reduzir e congelar o valor das indenizações**, modificando o Art. 3º inciso II da Lei nº 6.194/74, para determinar que o valor da indenização do seguro DPVAT passasse a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), retirando do ordenamento a anterior redação que determinava que o valor das indenizações deveriam corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, o que atualmente representa o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, congelou o valor das indenizações e as reduziu em aproximadamente **46%** com base no atual salário mínimo, sem que fosse estabelecida nenhuma forma de atualização dos valores das indenizações, o que nos leva a crer que os valores que já eram ínfimos, com o passar dos anos, vão se tornar cada vez mais insignificantes e desumanos.

Mais ainda, referida Lei modificou o §1º do Art. 5º da Lei nº 6.194/74, determinando que o pagamento das indenizações tivesse como base o valor da época do sinistro, e não mais como previa a lei originária que determinava que o pagamento levaria em conta a **época da liquidação do sinistro**, que garantia a correção dos valores diante da morosidade administrativa das seguradoras.

Após a alteração teratológica gerada pela norma em debate, o Art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);

c) (revogada);

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ...”

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base **no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(grifo nosso)

Claro retrocesso social!

A afronta ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social é clara na simples leitura da exposição de motivos para edição da MP nº 340/2006 (EMI nº 146/2006 – MF/MEC/MT/MDIC), que considerou suficiente para alteração da Lei a seguinte proposta: “**o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante**” e ainda visando “**vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro**” buscando “**eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.**”

Assim, considerou relevante a urgência para autorizar a edição da referida Medida Provisória, devendo-se ao “**fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as consequências para a sociedade.**”

Como falar em desequilíbrio financeiro atuarial se, ao longo dos últimos anos, as seguradoras só têm aumentado seu percentual lucrativo na administração do seguro??? A tabela acima colacionada mostra exatamente o contrário. Na verdade, não há risco de inviabilização do seguro, o intuito único da MP 340/2006 foi mesmo assegurar o lucro exorbitante e fácil das seguradoras, conforme acima comprovado, sem ressaltar em nenhum instante o caráter social das alterações editadas.

A conclusão, portanto, da análise da exposição de motivo é de um evidente desequilíbrio financeiro em relação ao segurado, à vítima do sinistro, o que implica em inquestionável **retrocesso social** em prol da majoração dos lucros das seguradoras, uma vez que a absurda alteração da Lei 6.194/74, diminuiu drasticamente o valor do seguro e o que atualmente deveria corresponder a R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) e somente é previsto o pagamento máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acarretando um decréscimo de R\$ 11.380,00 (onze mil trezentos e oitenta reais).

Corrobora do mesmo entendimento, a ínclita Juíza Dra. Maria de Fátima Pereira Jayne, titular da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, decidiu de forma magistral, ao sentenciar o processo nº 129605-42.2009.8.06.0001, assim se pronunciou, *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO.

O princípio da dignidade da pessoa não possui um conceito específico, delimitado, tendo a doutrina, face a abrangência de tal princípio encontrado grande dificuldade para conceituá-lo. **No entanto, desprende-se do estudo deste princípio basilar que a dignidade da pessoa humana é qualidade que faz todo e qualquer cidadão merecedor de respeito por parte do Estado e da Comunidade, implicando em direitos e deveres que resguardem a pessoa contra práticas de cunho degradante e desumano e que assegurem condições de existência mínimas para uma vida equilibrada.**

De tal princípio se desdobra o princípio da vedação ao retrocesso social, que abrange toda e qualquer qualidade de redução das conquistas sociais.

Destaca-se que o constituinte originário fizera questão de expressar que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluiriam “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, como se desprende do parágrafo 2º do art. 5º da CF, e que o Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 302906/SP) e o Supremo Tribunal Federal (v. RE 351750/RJ) já reconheceram a existência do princípio da Proibição do Retrocesso Social.

No caso do seguro obrigatório DPVAT, a sociedade brasileira subitamente foi arrebatada por uma norma que drasticamente minorou a indenização que outrora era repassada às vítimas inválidas e aos beneficiários de vítimas fatais de acidentes envolvendo veículo automotores.

...

Ao editar a lei 11.482/2007, o legislador ferira de morte o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que através do mencionado ato normativo o Estado brasileiro abrirá mão de conquista social já atingida pela sociedade.

...

Assim, por entender que o artigo 8º da MP 340/2006 e o art. 8º da Lei 11.482/2007, que altera o art. 3º da Lei 6.194/74 para minorar o valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez à importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), configura flagrante retrocesso social, decidido pelo julgamento procedente do incidente de inconstitucionalidade suscitado, declarando a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal. ...

DISPOSITIVO

Por tudo que fora exposto e pelo que mais há em Direito, no uso de minhas legais atribuições, julgo procedente a presente demanda, declarando “incidenter tantum” a inconstitucionalidade dos artigos oitavos da Medida Provisória nº 340/2006 e da Lei 11.482/2007, e para condenar as requeridas ao pagamento ao autor de indenização a título do seguro obrigatório DPVAT por invalidez no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), ... (grifo nosso)

Quanto ao princípio da proibição do retrocesso social, ilustra-se a presente tese com a doutrina do renomado jurista Luis Roberto Barroso, que assim afirmou acerca do assunto, *in verbis*:

“(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...

Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter deveras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.

...

Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a **cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais**. Para J.J. Gomes Canhotilho: 'O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**'

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (entre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social.**"(grifo nosso)

O "Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" citado pelo professor Luis Roberto Barroso, foi adotado pela *Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas*, em 16/12/1966, foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, devendo respeito às suas normas, o que não ocorreu no presente caso.

Referido Pacto, especificamente no seu Artigo 2º, §1, prevê a obrigação dos Estados-partes em aplicar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que significa em outras palavras, que deverá garantir a vedação do retrocesso social. Referido dispositivo prevê o seguinte, *in verbis*:

Artigo 2º ...

§1º Cada Estado Membro do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, **incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.** (grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do princípio da vedação do retrocesso social, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, *in verbis*:

“(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, **tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social.**” (grifo nosso)

Também em relação à Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, que fez viger a “*Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente*” que vinha sendo diariamente utilizada pelas seguradoras para graduarem o tipo de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, se encontra manifestamente inconstitucional quanto à matéria tratada.

Dita tabela, que se encontra anexa ao final desta peça, titulada “**PREÇO DA INVALIDEZ**”, além de também **afrontar o princípio da vedação do retrocesso social**, é a comprovação mais grotesca de **desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana**, uma vez que trata o ser humano como um animal irracional que tem suas partes do corpo vendidas em um frigorífico.

Prevê a nefasta tabela que se qualquer pessoa que for vítima de acidente de trânsito e sofrer amputação de um de seus dedos do pé, receberá o mísero valor de R\$ 405,00

(quatrocentos e cinco reais), ou, se tiver o infortúnio de perder a visão de um dos olhos, receberá o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Nesse ponto, para melhor evidenciar a afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vale transcrever parte da exposição de motivos que levou o Executivo a publicar a MP nº 451/2008, através da EM Nº 00212/2008 – MF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Exm/EM-212-MF-Mpv-451-08.htm):

29. O artigo 20 do projeto se refere à mensuração objetiva da invalidez permanente. No Seguro DPVAT, o cálculo da indenização correspondente a danos por acidentes causadores de invalidez permanente, parcial ou total, deve ser feito pela aplicação da tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais, conforme estabelece a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com grande freqüência e por todo o país, contudo, em processos judiciais, a aplicação da referida tabela é afastada, tanto em virtude do desconhecimento da regulamentação da matéria, como ainda pela dificuldade de utilização, em razão da inexistência de critérios técnicos e regras explícitas que orientem sua aplicação.

30. Por isso, apresenta-se proposta que institui nova tabela simplificada, sem perda de sua substância técnica, com regras adicionais que explicitam os conceitos e os critérios para sua aplicação, conforme disposto na redação sugerida para o §1º do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com essa medida, aperfeiçoa-se o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74. (grifo nosso)

Aqui há que se questionar se a técnica deve se sobrepor ao justo. Questiona-se: Quanto vale um braço ou uma perna de um homem? Quanto vale sua visão ou audição?

Infelizmente, as respostas estão atualmente dispostas de forma taxativa na tabela anexa, que prevê valores *insignificantes* para custear um tratamento digno e humano

para as vítimas de acidentes de trânsito e retira por completo a finalidade social antes prevista na Lei nº 6.194/74, conforme debatido anteriormente.

Da mesma forma que as mudanças geram verdadeiro retrocesso social, o que foi ora criado pelo Executivo e ratificado pelo Legislativo, fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, quando retira a justa e correta análise subjetiva da invalidez de um cidadão e da sua exclusão social considerada pelas lesões suportadas, as quais não merecem ser “teoricamente” valoradas como se estivesse tratando do valor econômico da arroba do boi, por exemplo.

Por essa razão, pronunciamentos dos tribunais do país já são no sentido de reconhecer a tese aqui exposta, como se vê, a exemplo, no Estado do Maranhão, que por meio de suas Turmas Recursais, pacificou o assunto através do ENUNCIADO N° 26, bem como sua pacífica jurisprudência, que assim dispõe, *in verbis*:

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.
(Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (grifo nosso)

SUMULA DE JULGAMENTO. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Pólo passivo – Substituição – Inviabilidade – Falta de interesse de agir – Pedido administrativo – Ausência – Irrelevância – Indenização – Valor – CNSP – Competência – MP 451/2008 e Lei nº 11.945/2009 – Inaplicação.

...

IV – O Conselho Nacional de Seguros Privados, consoante reiteradas decisões das Turmas Recursais e Tribunais pátrios, não tem competência para expedir resolução disposta sobre o valor da indenização, em apreço, eis que suas resoluções são de hierarquia inferior a lei.

V – A tabela de cálculo criada pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não se aplica a hipótese, por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana (Enunciado nº 26 das TRCC/MA).

... (grifo nosso)

Na mesma seara também se posicionou a 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça Goiano, ao reconhecer a inconstitucionalidade da presente Lei, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT).
VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A
VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA
LEI Nº 11.945/2009. TABELA. ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO
ESPECIAL.**

I - A arguição de inconstitucionalidade da tabela da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, por ser questão prejudicial ao mérito, deve ser analisada pelo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça em respeito à cláusula de reserva de plenário, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, artigo 97 da Constituição Federal, artigo 481, segunda parte, do Código de Processo Civil, e artigo 229, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Assim, fica prejudicado, por ora, a análise do recurso de apelação ante a remessa dos autos ao Órgão Especial para análise da matéria.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELA CÂMARA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. APELACAO CIVEL 194171-49.2009.8.09.0087, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6^a CAMARA CIVEL, julgado em 26/04/2011, DJe 812 de 05/05/2011

Portanto, Excelência, diante da flagrante afronta ao **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, bem como, do **princípio da vedação do retrocesso social**, busca nesta oportunidade o reconhecimento da inconstitucionalidade do Art. 8º da Lei nº 11.482/2007, no tocante à mudança gerada no Art. 3º, II, bem como, à mudança ocasionada no Art. 5º, §1º, todos da Lei nº 6.194/74 e ainda o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez.

3.2 – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO

Reza o art. 5º, §1º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Ou seja, o pagamento da indenização vincula-se tão somente à “**simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**”, e ainda, que o valor da indenização seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à “**época da liquidação do sinistro**.”

Dessa forma, considerando tudo o que acima está exposto, não tendo a lei social do seguro DPVAT feito qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduar o que a lei não estabeleceu, é devida a indenização na forma originariamente disposta no art. 3º, “b” da Lei 6.194/74, equivalendo o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, a 40 salários mínimos, conforme se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;...” (grifo nosso)

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado e das lesões suportadas pela parte autora oriundas desse acidente, outra opção não resta à seguradora senão a de efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, na forma ali disposta.

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE DISCUSSÃO JUDICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT são legítimas para integrar o polo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento da verba indenizatória devida em face de acidente de trânsito. 2. O pagamento administrativo da indenização em valor menor não impede o ingresso no judiciário, no intuito de se buscar a complementação do seguro. 3. As resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que determinam o cálculo de seguro em função da gravidade da lesão, são de hierarquia inferior e não podem sobrepor-se à Lei nº 6.194/74, lei federal, cujo artigo 3º, em vigor na época dos fatos, previa indenização fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente, independente do grau da lesão. 4. Impõe-se a aplicação do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor. 5. Permite-se a utilização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo. 6. O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, ex vi do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, entretanto para, em rejeitando as preliminares suscitadas, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e MANTER NA ÍNTegra, A SENTENÇA VERGASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/CE, Apelação Cível nº 0019575-37.2009.8.06.0001; 7ª Câmara Cível; Relator(a) Des.(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Publicada em 05/09/2011)

Logo, do pagamento devido que seria de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), levando-se em consideração o salário mínimo vigente à época da liquidação de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), somente foi paga a quantia de **R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, restando o saldo devedor remanescente equivalente a **R\$ 26.175,00 (vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais)**, valor este que deverá ser acrescido de juros quando da efetivação do pagamento, da seguinte forma.

Valor recebido em 08/11/2013	R\$ 945,00
Valor devido à época (40 x salário mínimo)	R\$ 27.120,00
Remanescente atualizado	R\$ 26.175,00

4 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. ...

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como, para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela parte autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, por não espelhar decisão meritória, e nem mesmo em uma interpretação por demais restritiva, possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a Promovida **apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente**, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como, os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela mesma ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da parte demandante.

5 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como, da inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, do CPC (PROCEDIMENTO SUMÁRIO), sendo desde logo dispensada a oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria unicamente de direito;
4. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
5. Caso este Juízo entenda necessário, que seja determinada perícia para apurar a invalidez do autor, sob as expensas da Requerida;
6. Reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade formal e/ou material do Art. 8º, da Lei nº 11.482/2007, no tocante à mudança gerada no Art. 3º, II, e Art. 5º, §1º, todos da Lei nº 6.194/74, bem como da inconstitucionalidade formal e/ou material dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez, uma vez que referidos dispositivos aniquilam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social, devendo ser aplicada a finalidade social pretendida pelo legislador originário quando da criação da Lei nº 6.194/74;
7. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a **R\$ 26.175,00 (vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais)**, que deverá ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

-
8. Caso superados todos os argumentos acima, que seja julgado procedente o presente processo para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago e aquele que deveria ter sido pago no caso concreto, ou seja, **o valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do total da indenização**, conforme exames acostados, bem como com base na própria tabela trazida pela Lei nº 11.945/2009, anexa.
 9. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 26.175,00 (vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais)**.

Nestes Termos.

Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de Janeiro de 2014.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº 18.340	Leonardo Araújo de Souza OAB/CE nº 15.280
---	--

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual Da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10